# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8656/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/28436/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1968844 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. RC – 9478/2018 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ADÃO UNÍRIO ROLIM (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 23465/2019 (pç.4, fl. 114), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. RC – 9478/2018, proferida nos autos do TC/28436/2018 (pç. 9, fls. 24-25).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Lucas Frederico Lima Baiona**, inscrito no CPF sob o n. 051.836.071.76, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base no art. 2º, III, "a", da Lei Complementar Municipal n. 908/2013 para exercer a função de agente de combate às endemias durante o período de 01/03/2016 a 31/12/2016, e da formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência inicial até 31/12/2016;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário com a apreciação e julgamento da preliminar por violação ao devido processo legal, ante a não instauração de contraditório, vedando-se ao recorrente o exercício da ampla defesa como preceitua o Regimento Interno desta Casa.

Assim, requer que a multa imposta seja declarada nula, e alternativamente, caso se reconheça as relevantes razões recursais aqui apresentadas, o provimento do recurso em favor do recorrente, isentando-o de qualquer sanção.

Por fim, caso não acolham nenhuma das teses defensivas, requer a unificação das sanções impostas sob o mesmo objeto, com a aplicação analógica da Súmula 83 do TCE/MS. E, superada a preliminar *supra*, requer a anulação da multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ADÃO UNÍRIO ROLIM efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G. RC – 9478/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 32-35 do Processo TC/28436/2016 (pç. 16);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5791/2021 (pç. 7, fls. 117-118) do presente processo, que concluiu no sentido de extinguir o feito ante a superveniente falta de interesse processual, decorrente do pagamento da multa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 7448/2021 (pç. 8, fls. 119-120), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 9478/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/28436/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 9478/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

MCL